



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGÕES ELETRÔNICO E PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 - CEP 49400-000
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TEL. (79) 3631-5252

JUSTIFICATIVA Nº 06/2017
(DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO)

**Aquisição de Material Eletrônico para
suprir as necessidades desta Câmara
Municipal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO, através da Comissão Permanente de Licitação, solicitou por parte do Chefe do Legislativo realizar a Aquisição de Material Eletrônico para melhor funcionamento desta Câmara Municipal. Contratando-se diretamente com a empresa proponente do menor preço, ou seja, a empresa: **ELETRONICA NACIONAL LTDA.** Para tanto, instruiu o pleito a documentação necessária.

Analisando minuciosamente esta documentação, juntamente com os orçamentos acostados, vê-se que a pretendida aquisição poder-se-á efetivar através do instituto da Dispensabilidade de Licitação, à luz do inciso II, art. 24 da Lei 8666/93, vez que o valor global orçado da mesma é de **R\$ R\$ 2.270,50 (Dois mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).**

Assim dispõe aquele inciso dispensável a licitação:

“Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Veja-se o entendimento do Dr. Marçal Justen Filho:

000025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGÕES ELETRÔNICO E PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 - CEP 49400-000
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TEL. (79) 3631-5252

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública".

(comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2002. P. 235 – apontamento nº 7 sobre pequeno valor, inciso I e II e parágrafo único).

Analizados os pontos aqui apresentados, resta-nos dispor a respeito do valor a ser pactuados em relação aos propostos pelos demais interessados. Quanto a este ponto, vemos que os valores restaram compatíveis, haja vista que, pelos orçamentos os quais nos foram apresentados, o menor valor, proposto pela empresa acima citado, sagrou-se como o mais coerente e condizente com a realidade desta Câmara Municipal.

Devido ao exposto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta Justificativa a Senhora Presidente, para querendo, ratifica-la, determinando sua publicação no prazo de cinco dias, no quadro de avisos desta Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE, como *conditio qua non* eficácia deste ato.

Lagarto/SE, 07 fevereiro de 2017

090026



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGÕES ELETRÔNICO E PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 - CEP 49400-000
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TEL. (79) 3631-5252

Valberto Queiroz de Lima

VALBERTO QUEIROZ DE LIMA
Presidente da CPL

José Roberto dos Santos

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Secretário

Jamisson Nascimento Santos

JAMISSON NASCIMENTO SANTOS
Membro